

ordem preferência sobre os outros diplomados em direito, conforme o lugar que ocupem nas suas respectivas classes e precedendo informação do Conselho Superior Judiciário sobre a sua competência. Nas vagas pertencentes aos oficiais de justiça observar-se há o disposto no artigo 329.º

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo a Direcção Geral da Justiça organizará, para cada categoria e classe de lugares, uma escala da qual conste a forma como são providas as vagas.

§ 2.º Quando se tratar da vaga a preencher por diplomados em direito, a declaração a que se refere o artigo 326.º mencionará essa circunstância.

§ 3.º No caso de se darem simultaneamente várias vagas, a Direcção Geral da Justiça disso informará, por escrito, o Ministro, que, por despacho, determinará qual ou quais delas deverão ser preenchidas por diplomados em direito, nos termos deste artigo.

§ 4.º Se as vagas que deverem ser providas em diplomados em direito não forem requeridas por algum destes, serão novamente anunciadas para preenchimento nos termos do artigo seguinte, contando-se para os devidos efeitos como se houvessem sido requeridas e preenchidas por aqueles diplomados.

Artigo 381.º Em caso algum se considera o vencimento inferior ao respectivo mínimo fixado nos termos do decreto n.º 17:892, de 27 de Janeiro de 1930, nem superior em mais de um terço a esse mínimo, nunca podendo todavia exceder 2.300\$ mensais.

§ 1.º Quando a aposentação for decretada pelo Conselho Superior Judiciário a pensão será fixada nos termos do artigo 532.º

§ 2.º O direito à aposentação dos oficiais de justiça só se torna efectivo quando tenham, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo como funcionários públicos, sendo, pelo menos, dez como official de justiça.

§ 3.º As pensões de aposentação ficam sujeitas apenas às mesmas deduções e imposições legais que as dos demais funcionários públicos, mantendo-se para os escrivães-notários a dedução de 20 por cento a que se refere o artigo 167.º da tabela dos emolumentos judiciais e a cessação de pensão determinada no período final do § único do artigo 388.º Para o efeito da aplicação do imposto de rendimento considera-se como pensão 10 por cento das importâncias mensais estabelecidas para cada categoria de oficiais de justiça.

§ 4.º As modificações constantes deste artigo serão applicadas aos já aposentados desde 15 de Fevereiro de 1930.

Artigo 449.º . . . . .

N.º 16.º Arbitrar semestralmente, das receitas dos cofres sob a sua administração e de harmonia com os saldos destes, um subsídio destinado a ser distribuído entre os funcionários que prestam serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos. Esta distribuição será feita pelo secretário geral do Ministério da Justiça e dos Cultos e abrangerá somente os funcionários dos serviços internos dos respectivos quadros servindo na secretaria do Conselho Superior Judiciário, no Ministério da Justiça e dos Cultos, na Administração e Inspeção Geral das Prisões e na Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, sendo levado em conta nessa distribuição o que qualquer funcionário já receba por outro cofre de emolumentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 18:228

Tendo a prática demonstrado a necessidade de que todos os reformados effectuem mensalmente as suas apresentações, a fim de evitar liquidações e pagamentos de vencimentos quando os mesmos reformados já não existam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, como segue, o artigo 8.º do decreto n.º 14:953, de 24 de Janeiro de 1928, mantendo-se o seu § único:

Artigo 8.º A apresentação na sede do comando dos serviços auxiliares da marinha, ou às autoridades designadas no artigo 6.º, dos reformados que não recebem pessoalmente os seus vencimentos na referida sede far-se há mensalmente. A apresentação pode ser suprida por atestado de vida, ou ainda por declaração do próprio, feita perante notário ou autoridade local.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:229

O decreto n.º 15:733, de 7 de Julho de 1928, veio estabelecer normas diferentes das até então usadas para o